

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 38/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES TEREM ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE EXIJAM SEDAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “dispõe sobre o direito das mulheres terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o inciso VII, artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, suprimindo a vírgula e acrescentando a preposição “do”, por motivo de padronização de leis.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

A ementa foi alterada para harmonizar-se com o artigo 1º deste Projeto.

Os incisos do artigo 3º foram alterados para terem coerência com o comando do respectivo caput.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 38, de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 38/2023

Assegura à mulher o direito de ter acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação, nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à mulher o direito de ter acompanhante de sua escolha nos procedimentos de saúde que exijam algum tipo ou grau de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Unaí.

§ 1º O exercício desse direito deverá ser realizado em consonância com as normas sanitárias que regulem o procedimento de saúde.

§ 2º Em caso de procedimentos cujos protocolos sanitários impeçam a presença de acompanhante, deverá ser esclarecido e justificado à mulher, mediante termo de ciência.

§ 3º O direito assegurado no caput deste artigo não se aplica às situações de emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, em cartaz ou meio eletrônico, informações sobre o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará a incidência:

I – das penalidades previstas em lei específica, mediante processo administrativo, quando praticado em estabelecimentos públicos, por servidor público; e

II – de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao estabelecimento, dobrada em caso de reincidência, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo esses valores serem corrigidos anualmente pelo índice IGP-M, quando praticado em hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, por colaboradores destes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das multas acima previstas ficam a cargo dos órgãos públicos com as respectivas responsabilidades, devendo os valores reverterem para fundos de saúde da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 11 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD